



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA SÃO PAULO N° 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001879-33.2019.8.26.0366**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Domingos Raimundo da Paz**
 Requerido: **Revista Eletrônica Consultor Jurídico - Doblê Editorial S/c Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA**

Vistos.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consubstanciado na exclusão das páginas da internet em que constam supostas notícias falsas relacionadas ao autor, cumulado com pedido de indenização por danos morais.

No que tange ao pedido de obrigação de fazer, a inicial deve ser indeferida. Estabelece o artigo 19, § 1º, da Lei 12.965/2014, a necessidade de identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material, o que significa a essencialidade de indicação da URL das páginas que se pretende a remoção.

Ocorre que o autor, além de não indicar as específicas URLs, formula pedido genérico em face das rés, como se todas fossem solidárias quanto a todo o conteúdo publicado que fora objeto de impugnação.

Não bastasse, existe a ilegitimidade passiva da Ré Radio Imprensa no que tange à URL especificada: http://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/5867/blivre+da+prisao+b+jornalista+reu+em+mais+de+170+processos+tem+ordem+de+prisao+cassada, a qual não pode ser vinculada ao domínio da referida parte.

Desse modo, de se proceder a extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de obrigação de fazer, em razão da inépcia da inicial e, especificamente quanto à Ré Radio Imprensa, também tendo em vista a ilegitimidade de parte.

Quanto ao pedido indenizatório, a prescrição deve ser conhecida.

As publicações consideradas ofensivas pelo autor foram veiculadas no ano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA SÃO PAULO N° 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

2006. Logo, considerando o ajuizamento do presente feito em 2019, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória narrada na inicial com base no artigo 206, § 3º, V, do CC/2002. Na hipótese se discute responsabilidade civil extracontratual, daí a aplicação do referido prazo prescricional trienal.

Quanto ao termo inicial de contagem, não se ignora a adoção da teoria da "actio nata", segundo a qual o 'dies a quo' do prazo ocorre no momento em que o titular do direito toma ciência da violação. Assim, a pretensão do autor invariavelmente nasceu assim que foram publicadas as matérias mencionadas na inicial.

Nesse sentido o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA EM SÍTIO ELETRÔNICO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. CIÊNCIA DO OFENDIDO NA DATA DA CIRCULAÇÃO DA NOTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 256 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. TEORIA DA ACTIO NATA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Ao contrário do defendido pela Empresa de comunicação, não consta da moldura fática do acórdão estadual que autor/agravado, teve conhecimento da matéria jornalística, que lhe imputou a prática da conduta de estelionatário, na data em que a notícia circulou em seu site eletrônico, na rede mundial de computadores. 2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. A agravante, não interpôs os necessários embargos de declaração na origem, a fim de prequestionar a questão, fazendo constar de forma inequívoca, a data em que o autor teve ciência da matéria ofensiva à sua imagem, na rede mundial de computadores. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. "Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação". (AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA SÃO PAULO Nº 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1747184/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019). Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Prescrição - Autor que ajuizou ação de indenização por danos morais em razão da divulgação de matéria jornalística - Pedido indenizatório formulado quando já decorrido o prazo prescricional de três anos previsto pelo artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil a contar da data da publicação da matéria.” (Apel 1074790-41.2014.8.26.0100, 3ª Câm. Direito Privado, relª Desª Márcia Dalla Déa Barone, j. 05.12.2017). INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - Publicação de reportagem supostamente ofensiva - Causa de pedir fundamentada no abuso do direito de informar - Pretensão que independia do julgamento da ação penal - Ação que não se origina de fato que deva ser apurado no juízo criminal - Responsabilização na esfera cível que independe da seara criminal - Inaplicabilidade do art. 200 do Código Civil - Decurso de mais de três anos entre a veiculação da notícia supostamente ofensiva e o ajuizamento da ação - Ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do Código de Processo Civil - Sentença mantida Recurso não provido.” (Apel 1004233-56.2013.8.26.0361, 5ª Câm. Direito Privado, rel. Des. Moreira Viegas, j. 18.09.2013).

Ante o exposto, DECIDO por:

a) JULGAR EXTINTO O FEITO quanto ao pedido de obrigação de fazer formulado por DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ em face de DUBLÊ EDITORIAL E JORNALÍSTICA LTDA e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil;

b) JULGAR EXTINTO O FEITO quanto aos pedidos formulados por DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ em face de RÁDIO IMPRENSA S/A, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição trienal.

Isento a parte sucumbente de despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

P. I. C.

Mongaguá, 31 de março de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONGAGUÁ
FORO DE MONGAGUÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA SÃO PAULO N° 300, Mongaguá-SP - CEP 11730-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**